



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 novembro de 19 86

ACORDÃO Nº 103-07.700

Recurso n.º 47.171 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente ARAÚJO E PORTO LTDA. (SUC. DE JOSINO ARAÚJO - FIRMA INDIVIDUAL).

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

Cerceamento de Direito de Defesa.

Não há cerceamento de direito de defesa por alegada negativa de pedido de realização de perícia e diligência para esclarecimento da base de cálculo, quanto tal pedido nem foi feito.

Erro na Identificação do Sujeito Passivo

A tributação instituída pelo art. 8º do DL nº 2.065/83 aplica-se a fatos geradores ocorridos após a publicação do referido Decreto-lei.

Tributação da Decorrência da Omissão de Receita - Art. 8º do DL. nº 2.065/83.

Sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, tributa-se exclusivamente na fonte, a alíquota de 25% a decorrência da omissão de receitas praticadas pela pessoa jurídica a partir da data da publicação do DL nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÚJO E PORTO LTDA. (SUC. DE: JOSINO ARAÚJO - FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 5.000,00.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1986

3

URGEL PEREIRA, LOPES

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 47.171

Acórdão nº 103-07.700

Recorrente: ARAÚJO E PORTO LTDA. (SUC. DE JOSINO ARAÚJO - FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

ARAÚJO E PORTO LTDA., inscrita no CGC sob nº..... 20.604.138/0001-07, foi lançada do ofício por omissão de receitas consideradas automaticamente distribuídas a sócio (na época o titular), nos termos do artigo 8º do DL nº 2.065, de 26.11.83. Os valores tributáveis lançados, conforme o Auto de Infração, são:

Fato gerador ocorrido em

dezembro de 1980	Cr\$ 2.005.434
dezembro de 1981	Cr\$ 2.656.965
dezembro de 1982	Cr\$ 3.746.977
dezembro de 1983	Cr\$ 10.015.878

1.1 O lançamento é decorrente de processo principal, objeto do recurso nº 90.249.

2. Em sua impugnação (fls. 10/11) a recorrente manifesta no tocante ao mérito, sua inconformidade com a tributação baseada no artigo 8º do DL nº 2.065/83, cuja vigência teria sido apenas a partir de 1.1.84.

3. Apreciando a impugnação o Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros, na Decisão de fls. 41/45, manifestou-se pela manutenção tão-somente da tributação da parcela lançada para o ano de 1983. Excluiu, portanto, da tributação os valores pertinentes aos anos de 1980, 1981 e 1982, por entender indevida a aplicação do artigo 8º do DL nº 2.065/83.

3.1 Remanesceu, assim, a tributação na fonte, a alíquota de 25%, sobre omissões de receitas consideradas automaticamente distribuídas, decompostas nos seguintes valores:

17. 

Fretes pagos e não contabilizadas no ano de 1983, conforme levantamento da fiscalização estadual (fls. 67 e 68) Cr\$ 5.015.878

Suprimento de caixa efetuado pelo Sr. Josino Araújo em 29.04.83 (fls. 70) Cr\$ 5.000.000
Soma Cr\$ 10.015.875

4. A recorrente foi notificada da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros em 3.2.86 e em 27.02.86 apresentou recurso a este Conselho.

5. Em seu recurso, aqui apresentado resumidamente, alega a recorrente em longo arrazoado que:

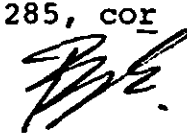
a) ocorreu cerceamento de direito de defesa, uma vez que o pedido de perícia e diligência para apuração dos fatos e elementos esclarecedores da base de cálculo do tributo, se existisse, foi negado;

b) o lançamento não foi regular, não observando o artigo 142 do CTN;

c) o Auto de Infração foi lavrado com base em levantamento errôneo de parte da fiscalização do Estado de Minas Gerais, e que a fiscalização federal não apurou a omissão de receita no valor de Cr\$ 5.015.878, arbitrariamente presumida pelo Fisco Estadual;

d) a fiscalização estadual não apurou o referido valor, mas simplesmente o deduziu e arbitrou como se o contribuinte houvesse pago os fretes que o fisco presumiu tivessem existido;

e) durante o ano-base de 1983, o então titular da firma individual teve em seu poder a soma de Cr\$ 19.181.285, cor



respondente à receita bruta de suas atividades de produtor rural, que prova a origem do numerário de Cr\$ 5.000.000 incorporado ao capital da firma individual;

f) a exigência fiscal baseia-se unicamente na presunção de que existem as diferenças apontadas pelo fisco estadual.

5.1 A recorrente requereu a juntada de dois aditamentos datados de 29.08.86, nos quais pretende a recomposição do lucro real e conseqüente tributação reflexa apenas sobre as diferenças de resultado, no que nada haveria a tributar.

6. Conforme relatado no subitem 1.1, o presente processo é decorrência do processo principal, objeto do recurso nº 90.249, o qual foi apreciado por este Colegiado, resultando no Acórdão nº 103-07.605, de 13.10.86.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Cerceamento de Direito de Defesa.

2.1 Embora a recorrente alegue cerceamento de direito de defesa, pelo fato de ter-lhe sido negado pedido de perícia e diligência para apuração dos fatos e elementos esclarecedores da base de cálculo do tributo, tal pedido nem consta neste processo.

2.2 Por esta razão entendo não ter havido o alegado cerceamento de direito de defesa. Ainda que tivesse havido tal pedido, mesmo assim não haveria o alegado cerceamento de direito de defesa, pois a base de cálculo foi coletada no processo principal do qual este é decorrência. Na leitura do recurso percebe-se



que a recorrente nenhuma dificuldade teve em identificar as parcelas tributárias e as razões de sua inclusão na base de cálculo.

2.3 Rejeito a preliminar de cerceamento de direito de defesa.

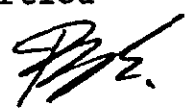
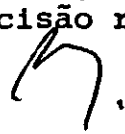
3. Mérito

3.1 O processo está formalizado consoante a legislação de regência e o lançamento foi regularmente constituído.

3.2 O lançamento de que trata este recurso é decorrente de outro, relativo a imposto de renda lançado contra a sentença firma individual Josino Araújo.

3.3 O processo principal foi apreciado por esta Câmara a cujo recurso, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-07.605, de 13.10.86. A matéria em litígio neste processo foi mantida integralmente. Por oportuno, transcrevo parte do voto do ilustre Conselheiro Lórgio Ribeiro, relator do Acórdão nº 103-07.605, na parte pertinente à matéria em questão:

"G) Com efeito, em referência à omissão de receita caracterizada na saída de mercadoria sem emissão de notas fiscais, ocorrência essa roborada no Termo de Ocorrência nº 077.827, Série A, datado de 17.09.84, da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, de fls. 8 (parte) e nos valores de Cr\$ 1.946.977 e Cr\$ 5.015.878, respectivamente nos exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1982/83), nessa parte, no entender do relator, a decisão recorrida deve ser prestigiada, de vez que a peça recursal não encerra fatos, nem razões de direito, com força para infirmar a pretensão fiscal, sem esquecer que a interessada, de forma inequívoca, acatou a imputação de ter dado saída a mercadorias de seu estabelecimento sem emissão de notas, de vez que não opôs qualquer resistência administrativa, pelo contrário, liquidou incontinentem a correspondente exigência tributária imposta pelo Fisco Estadual. Ora, a ocorrência descrita linhas atrás, corresponde na legislação do imposto de renda a omissão de receita, de consequência, impõe-se a confirmação da decisão recorrida nesse particular.



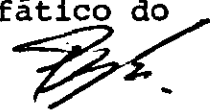
H) Quanto à omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelo antigo titular, Josino Araújo, e nos valores de CR\$ 1.800.000 e Cr\$ 5.000.000 nos exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1982/83), sem comprovação da origem e da efetiva entrada no "Caixa" da pessoa jurídica do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos, nesse ponto, no entender do relator, a decisão recorrida também deve ser confirmada, de vez que na espécie está em causa questão de prova e a peça recursal se apresenta alva na matéria. Demais, a pretensão fiscal goza da inteira cobertura do art. 181 do RIR/80 e a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Colegiado, entendimento esse prestigiado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma do Acórdão nº 01.0.220, de..... 4.5.82."

4. Constitui jurisprudência deste Conselho que ao processo decorrente dá-se a mesma sorte do processo de origem. Nestas condições, a omissão de receita tanto a caracterizada pela saída de mercadorias sem omissão de notas fiscais, quanto a representada por suprimentos de caixa, em princípio, são tributáveis.

4.1 No tocante ao suprimento de caixa, no valor de Cr\$ 5.000.000, tal importância não pode ser tributada sob o enquadramento legal do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, pois o referido suprimento de caixa foi realizado no dia 29.04.83 (fls. 70), anterior, portanto, à vigência do DL nº 2.065/83, a qual se iniciou no dia 28.10.83, data de sua publicação.

5. Pretende a recorrente que pelo fato de ter prejuízo fiscal nada caberia tributar a título diferença de resultado. Tal não pode ter o acolhimento deste Colegiado. O reflexo da omissão de receitas tem fato gerador distinto do lucro real da pessoa jurídica.

5.1 Mesmo sendo negativo o resultado apurado na declaração da pessoa jurídica, a apuração de omissão de receitas impõe verificação de diferenças na determinação dos resultados da pessoa jurídica, com o que está atendido o pressuposto fático do artigo 8º do DL nº 2.065/83:



6. Pelo exposto, VOTO, preliminarmente, por rejeitar o alegado cerceamento de direito de defesa e, no mérito, por DAR provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 5.000.000 atuais Cz\$ 5.000,00, por erro na identificação do sujeito passivo.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1986



RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR